

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI)

#### N° 07/2009

(Revogada pela Resolução Consuni n.º 18/2013)

Dispõe sobre os ritos a serem adotados nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da UFT, para averiguação de danos causados para ou pelos docentes, técnicos administrativos, como também para ou pelos discentes, respeitados os dispositivos da Lei 8.112/90, Regimento Geral da Universidade, Regimento Acadêmico e demais normas pertinentes.

O Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal do Tocantins (UFT), reunido em sessão ordinária no dia 23 de abril de 2009, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º -** Aprovar os ritos a serem adotados nas sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da UFT, para averiguação de danos causados para ou pelos docentes, técnicos administrativos, como também para ou pelos discentes, respeitados os dispositivos da Lei 8.112/90, Regimento Geral da Universidade, Regimento Acadêmico e demais normas pertinentes.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Palmas, 23 de abril de 2009

Prof. Alan Barbiero Presidente



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

RITOS A SEREM ADOTADOS NAS SINDICÂNCIAS E PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA UFT, PARA AVERIGUAÇÃO DE
DANOS CAUSADOS PARA OU PELOS DOCENTES, TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS,
COMO TAMBÉM PARA OU PELOS DISCENTES, RESPEITADOS OS DISPOSITIVOS DA LEI
8.112/90, REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE, REGIMENTO ACADÊMICO E DEMAIS
NORMAS PERTINENTES

#### CAPITULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### SEÇÃO I Da Sindicância

- **Art. 1º** Havendo indícios de irregularidades nos atos comissivos e/ou omissivos, causadores de danos materiais e/ou imateriais à Universidade, supostamente praticados por qualquer membro do corpo docente, do quadro técnico-administrativo, do corpo discente ou terceiros que venham a infringir o Regimento Geral, Regimento Acadêmico ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante a Universidade, quaisquer destas ou do povo poderá encaminhar requerimento à autoridade competente (Professor, Coordenador de Curso, Diretor do *Campus*, Coordenador de Graduação, Coordenador de Pós-Graduação, Coordenador Administrativo ou Reitor), solicitando apuração dos fatos, sendo vedado o anonimato.
- $\S\ 1^{o}$  Do requerimento deverá constar a síntese dos fatos, especificando os danos causados e possíveis testemunhas.
- § 2º A autoridade competente para instauração do processo disciplinar que conhecer dos fatos expostos no requerimento, poderá, de oficio, requerer a instauração da sindicância.
- **Art. 2º** A autoridade (Diretor de *Campus* ou Reitor), verificando a procedência dos fatos, instituirá, por meio de portaria, Comissão de Sindicância, composta de 3 (três) membros, sendo os mesmos vinculados à Universidade, seja do corpo técnico e/ou docente para que proceda à respectiva apuração, não suspeitos ou impedidos quanto ao objeto da investigação.
  - § 1º O processo deverá obedecer ao seguinte percurso:
- I)Portaria, exclusiva da Reitoria ou Diretoria do *Campus*, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente, descrição sucinta dos fatos, data, hora, e elementos facilitadores à apuração dos fatos, inclusive com nome de testemunhas e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período,obedecidos os preceitos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999;
  - II) Ato de instauração da sindicância pelo Presidente da Comissão;
  - III)Intimação das pessoas que possam contribuir para o deslinde da questão;

IV)Diligências, se necessárias, para a devida apuração dos fatos, a fim de se chegar à possível autoria dos danos;

V)Instrução do processo será conduzida com os elementos trazidos, resultando no relatório circunstanciado, assinado por todos os membros, o qual, além dos fatos mais importantes encontrados no desenrolar do processo, determinará a autoria e materialidade do dano ou da extinção do processo por falta de provas.

- § 2º A autoridade instauradora do Processo de Sindicância poderá, com autorização do Reitor, cautelarmente, se assim julgar necessário para a ordem e segurança da instituição ou para manter a integridade física ou moral do indiciado, determinar o afastamento deste, pelo prazo de até 60 dias.
- § 3º Se pela natureza da infração, evidências apuradas e sendo constatada a autoria, poder-se-á transformar a sindicância em Processo Administrativo Disciplinar, com autorização da Reitoria.
- **Art. 3º** O presidente da Comissão de Sindicância declarará abertos os trabalhos e, se houver necessidade, diligenciará no sentido de qualificar o rol das testemunhas do fato em número máximo de 3 (três), dará ciência pessoal ao indiciado, intimando-o a comparecer em audiência de inquirição, conforme disposto na Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

**Parágrafo único** - Em 5 (cinco) dias úteis a partir da audiência de inquirição do indiciado, será realizada a oitiva das testemunhas, devendo ser ouvido primeiramente as qualificadas pela Comissão. O indiciado deverá ser intimado com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

- **Art. 4º -** Após a oitiva das testemunhas e sendo necessário, serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas as diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos e procedido o devido saneamento do feito.
- **Art. 5º -** Concluída as atividades do artigo anterior, o indiciado será intimado para apresentar, em 3 (três) dias úteis, suas alegações finais, após o que a Comissão de Sindicância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentará relatório conclusivo à autoridade que determinou a instauração da sindicância.

**Parágrafo único** - O relatório da comissão de sindicância deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias do início do processo, solicitando a abertura de processo administrativo disciplinar em face da autoria e materialidade do fato ou, quando não, extinção do feito.

## SEÇÃO II Do Processo Administrativo Disciplinar

- **Art.** 6° Sendo clara a autoria e existência da materialidade do dano, seja de cunho material ou imaterial com relação aos atos comissivos e/ou omissivos, praticados por qualquer membro do corpo docente, do quadro de técnicos administrativos, do corpo discentes ou terceiros que venham a ferir o Regimento Geral, Regimento Acadêmico ou quaisquer outras normas reguladoras dos deveres perante à Universidade, quaisquer destas ou do povo poderá encaminhar requerimento à autoridade competente (Professor, Coordenador de Curso, Diretor do *Campus*, Coordenador de Graduação, Coordenador de Pós-Graduação, Coordenador Administrativo ou Reitor), solicitando apuração dos fatos, sendo vedado o anonimato.
- **Art.** 7° A autoridade instituirá, por meio de portaria, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta de 3 (três) membros, sendo os mesmos vinculados à Universidade, seja do corpo técnico e/ou docente, não suspeitos ou impedidos quanto ao objeto da apuração, a fim de se proceder à respectiva apuração do dano e pena cabível.
  - § 1º Do requerimento deverá constar a síntese dos fatos, especificando os danos

causados e possíveis testemunhas.

§ 2º - A autoridade que conhecer dos fatos acima dispostos, poderá de ofício, requerer a instauração do processo administrativo disciplinar.

#### **Art. 8° -** O processo deverá obedecer ao seguinte percurso:

I)Portaria, de competência da Reitoria, constando, além dos membros nomeados, a designação do Presidente, descrição sucinta dos fatos, data, hora, e elementos facilitadores à apuração dos fatos, inclusive com nome de testemunhas e prazo para conclusão de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período,obedecidos os preceitos da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, principalmente quanto ao princípio do contraditório e devido processo legal;

II)Ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar pelo Presidente da Comissão;

III)Intimação do indiciado para interrogatório e, em seguida, as testemunhas por ele arroladas, além de outras determinadas pela Comissão Processante.

IV)Diligências, se necessárias, para a devida mensuração dos fatos, a fim de se chegar à sanção administrativa e suscetível de ressarcimento à Administração e/ou prejudicado;

V)Instrução do processo, por meio de audiência de instrução com presença do indiciado e testemunhas, como também oitiva de peritos, se necessário, culminando em relatório circunstanciado, assinado por todos os membros, indiciado, testemunhas e peritos.

**Parágrafo único** - O relatório conterá a qualificação do indiciado, testemunhas, peritos, resumo dos fatos, fundamentos jurídicos aplicáveis à situação e conclusão, na qual será sugerida a sanção cabível e quantificação do valor do dano, se possível.

- **Art. 9º** Após a oitiva das testemunhas e sendo necessário, serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas as diligências imprescindíveis na elucidação dos fatos e procedido o devido saneamento do feito.
- **Art. 10 -** Concluída as atividades do artigo anterior, o indiciado será intimado para apresentar, em 3 (três) dias úteis, suas alegações finais, após o que a Comissão Disciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentará relatório conclusivo à autoridade que determinou a instauração do processo.

**Parágrafo único** - O relatório da comissão deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias do início do processo.

## SEÇÃO III Dos atos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar

- **Art. 11 -** A comissão de Processo Administrativo Disciplinar será nomeada pelo reitor entre os docentes e técnicos de maior titulação, efetivos, e terá prazo de 30 dias para encerrar os trabalhos, podendo ser prorrogada por igual período.
- **Art. 12 -** Ao tomar conhecimento de fato, cuja apuração exija a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a autoridade (Diretor do *Campus* ou Reitor), tendo recebido o pedido, nomeará, por meio de portaria, a Comissão de Processo Disciplinar para que proceda a devida apuração.
- $\S 1^{\circ}$  A comissão deverá ter, entre seus membros, preferencialmente, um membro que tenha notório saber jurídico.
- § 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau;
- § 3° Havendo necessidade, a comissão dedicar-se-á em tempo integral aos afazeres do processo, desde que autorizado pelo Diretor de *Campus* ou Reitor.

## SEÇÃO IV Da Composição Das Comissões

- **Art. 13 -** A(s) comissão(ões) será(ão) designada(s) por ato do Diretor ou Reitoria, a depender do caso, e composta(s) por membros indicados pelas respectivas categorias.
- $\S$  1º No caso de docentes e técnicos, poderão ser membros os docentes e técnicos efetivos, que tenham cumprido estágio probatório e façam parte do nível mais elevado do quadro da UFT, dentro de sua respectiva categoria.
- § 2º Recomenda-se que um dos membros da comissão tenha notório saber jurídico, podendo ser professor ou técnico da UFT.
- § 3º Nos caso em que o investigado for docente, a comissão será composta de (03) três membros, sendo dois docentes e um técnico de nível superior, cabendo a presidência da mesma a um docente.
- $\S$  4° Nos casos em que o investigado for um técnico administrativo, a comissão será composta de (03) três membros, sendo um deles docente, cabendo a presidência a um técnico de nível superior.
- § 5° Nos casos em que o investigado for discente ou terceiro, a comissão será composto de (03) membros, dois docentes e um técnico.
  - § 6º A comissão contará com um funcionário designado para secretariar os trabalhos.

### SEÇÃO IV Das Testemunhas

- **Art. 14** As testemunhas do processo serão ouvidas em separado, sendo permitido audição do acusado, sem direito a se manifestar neste momento.
  - § 1º Na hipótese de depoimentos contraditórios, a comissão deverá proceder acareação.
- § 2º Somente na fase de acareação o acusado poderá solicitar da comissão para inquirir a testemunha acareada, fazendo questões para elucidar os fatos, via presidente da comissão.
- **Art. 15** A legislação específica a ser observada para os casos de que trata esta resolução são: Constituição Federal, Código Civil, Lei 8.112/90, Lei 9.784/99, Decreto 6.386/08, Decreto 1.171/94, Regimento Interno e Estatuto da Universidade.

## SEÇÃO V Das Comunicações

- **Art. 16** As comunicações obedecerão ao disposto no artigo 26 da Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9784/99), da seguinte forma:
  - § 1° A intimação deverá conter:
  - I identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
  - II finalidade da intimação;
  - III data, hora e local em que deve comparecer;
  - IV se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
  - V informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
  - VI indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- § 2° A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.
- § 3° A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.
  - § 4° No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio

indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

- § 5º Poderá a comissão, tratando-se de citação ou intimação de aluno, e sendo procedida no *campus* da UFT, determinar a efetivação da citação ou intimação com assinatura do professor ou técnico que ateste a não aceitação do documento por parte do aluno.
- § 6° Poderá a comissão, nos casos de o indiciado se furtar da intimação ou citação, fazer a diligência por hora certa, ou seja, o responsável pela intimação irá por duas vezes no endereço do indiciado e, certificando que o mesmo se furta do recebimento da intimação ou citação, deixará uma cópia da mesma com o parente ou pessoa que viva com o indiciado, certificando tal fato no documento citatório ou intimatório, efetivando, assim, o ato processual administrativo.
- **Art. 17 -** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

**Parágrafo único -** No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

**Art. 18** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

### SEÇÃO VI Dos Recursos

- **Art. 19** Os recursos somente serão aceitos por suspeita de vício e obedecerão a seguinte ordem:
- I) processo transcorrido no *campus*, recurso inominado ao conselho diretor e, sendo vencido o recorrente, faculta-se recurso inominado ao CONSUNI.
- II) processo transcorrido no âmbito da reitoria, recurso ao reitor e, sendo vencido o recorrente, faculta-se o recurso inominado ao CONSUNI.
- III) processo no qual figurem como indiciado(s) o(s) diretor(es) de *campus* e pró reitores, recurso ao CONSUNI.
  - Art. 20 Esta resolução passa a vigorar a partir desta data.

Palmas, 23 de abril de 2009.

Alan Barbiero Reitor